



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2990  
de 20/08/1986

Pré-protocolo n.º 109  
Processo n.º 16180

**VETO** - TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 07/09/86  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo  
Em 23 de junho de 1986

PROJETO DE LEI N.º 4.210

Autoria: CARLOS ALBERTO IAMONTI

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres refrigeração de aves abatidas.

Arquive-se

\_\_\_\_\_  
Diretor

11/09/1986

**PUBLICADO**  
em 06/05/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc 16180

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

Fls. 2  
Proc 16180

Pré-protocolo n.º 100

16180 0786 81215

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
  
CJR / CAG  
  
Presidente  
27/04/86

**PROTÓCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
27/05/86

PROJETO DE LEI 4.210

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras li-  
vres refrigeração de aves abatidas.

Art. 1º - O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setem-  
bro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º - § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produ-  
to será mantido sob refrigeração, através de cubos de gelo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 MAR 1986

*Carlos Alberto Iamonti*  
CARLOS ALBERTO IAMONTI

\* /cas



Fis. 3  
Proc. 15180  
Aer

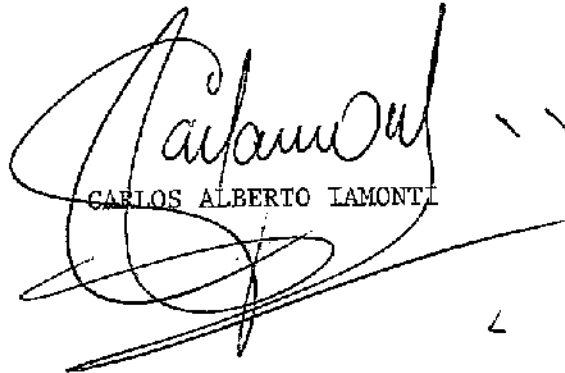
Fis. 3  
Proc. 109  
AC

PL. 4.210 , fis. 2

Justificativa

Zelar pelas boas condições das aves abatidas, comercializadas em feiras livres é a intenção contida neste projeto de lei, que prevê sua refrigeração com cubos de gelo, a fim de que - à semelhança do que se faz com pescados - melhor se mantenha a qualidade do produto oferecido ao Consumidor.

Sala das Sessões, 26.03.86

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

\*

/cas

FLS. 94  
PROC. 14580  
A

Fls. 4  
Proc. 16180  
A

Fls. 4  
Proc. 109  
A

LEI No. 2367  
DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único. — Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2o. — A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1o. — A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2o. — A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES  
E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3o. — São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) Interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1o. — É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2o. — As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3o. — As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais

deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4o. — Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5o. — A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3o.

Art. 6o. — Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7o. — Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1o. — Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2o. — Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8o. — A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9o. — As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1o. — As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2o. — A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3o. — É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10. — Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único. — A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinhas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - MICROGRAFIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 5  
Proc. 16180  
Olu

Fls. 5  
Proc. 109  
Olu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07 de abril de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

07/04/86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.693

*Feiras Livres: legalidade da exigência de refrigeração de aves abatidas.*

PROJETO DE LEI Nº 4.210

PROC. Nº 16.180

PRÉ-PROTOCOLO Nº 109

De autoria do nobre Vereador CARLOS ALBERTO TAMONTI, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres refrigeração de aves abatidas.


A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.367/79).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 08 de abril de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

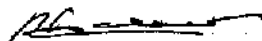
\*

vag



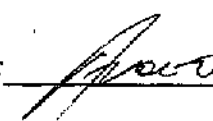
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 25/04/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

25/4/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 02 dias.

Presidente  
  
29/04/86



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16180

PROJETO DE LEI Nº 4.210, do Vereador CARLOS ALBERTO LAMONTI, que altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres refrigeração de aves abatidas.

PARECER Nº 2.206

A presente proposição pretende exigir que os comerciantes que vendem aves abatidas em feiras livres o façam, procedendo a refrigeração do produto, de maneira que este não perca a sua qualidade, vindo a deteriorar-se.

A matéria é legal, bem como de natureza legislativa, razão por que somos por sua tramitação.

Em vista do exposto, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.05.86

APROVADO EM 06.05.86

*[Signature]*  
José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente e Relator.

*[Signature]*  
Ercílio Carpi

*[Signature]*  
José Aparecido Marcussi

José Rivelli

*[Signature]*  
Miguel Monbadda, Baddad

\*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 09/03/86, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Assuntos Gerais

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

12/05/86

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. Pedro O. Braz

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

19/5/86



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.180

PROJETO DE LEI Nº 4.210, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres refrigeração de aves abatidas.

PARECER Nº 2.229

Certos produtos vendidos em feiras livres merecem a adoção de medidas que permitam a sua comercialização, independentemente do fator clima, sendo, pois, preciso manterem-se em temperatura certa, para não virem a se estragar.

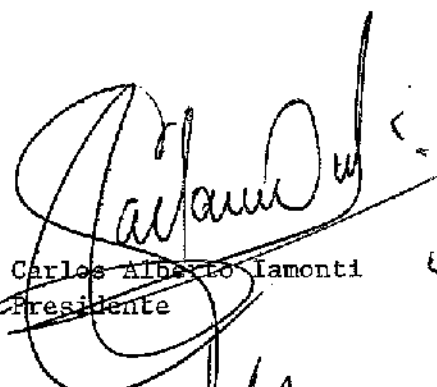
É o que ocorre com as aves abatidas, que da mesma forma que os pescados, devem ser conservados sob refrigeração, porém, não o são, o que influi na qualidade da mercadoria, em detrimento dos consumidores.

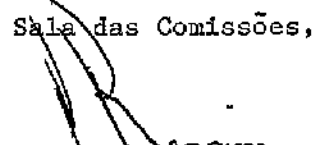
O presente projeto de lei visa alterar a Lei 2367/79, para exigir que também as aves abatidas sejam comportadas em locais refrigerados, procedimento esse que merece o apoio desta comissão.

Em vista do exposto, exaramos parecer favorável.

APROVADO EM 20.05.86

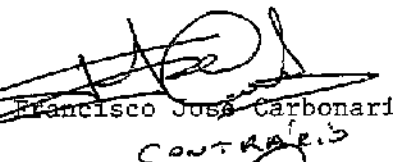
Sala das Comissões, 20.05.86

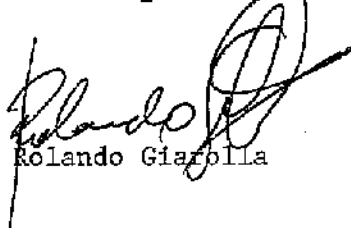
  
Carlos Alberto Iamonti  
Presidente

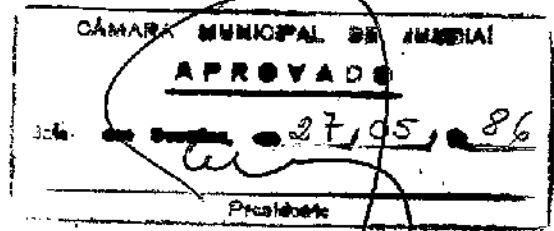
  
Pedro Uvaldo Reagim  
Relator

\*

José Rivelli

  
Francisco José Carbonari  
CONTRÁRIO

  
Rolando Giapolla



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.210

No art. 1º, no proposto § 3º,

ONDE SE LÊ: "refrigeração",

LEIA-SE: "resfriamento".

Sala das Sessões, 27.05.86.

*Carlos Alberto Jamonti*  
CARLOS ALBERTO JAMONTI

\* e j g



Proc. 16180

AUTÓGRAFO Nº 3.078

(Projeto de Lei nº 4.210)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis (28.05.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13  
Proc. 16180  
WV

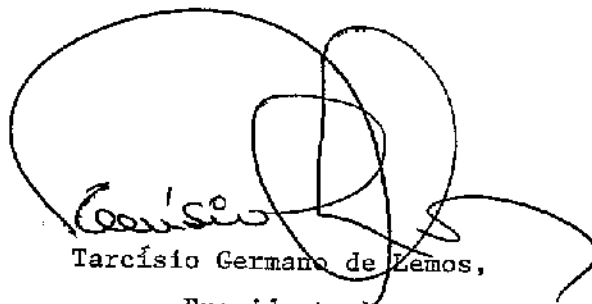
Of. PM 05/86/28  
Proc. 16180

Em 28 de maio de 1986.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.078, do PROJETO DE LEI Nº 4.210, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 27 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.

  
Tarcísio Germano de Zemos,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.210

- AUTÓGRAFO Nº 3.078

PROCESSO Nº 16180

OFÍCIO P.M. Nº 05/86/28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 02/06/86.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: Quia Pierini de Sotelo Bon

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/06/86.

*[Signature]*  
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15  
Proc. 18180  
012

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 208/86

Jundiá, ~~12 de~~ 23 de junho de 1986

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTÓCOLO

PRESIDENTE

23.06.86

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, III, e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4210, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme - motivação a seguir.

O projeto de lei ora vetado, visa alterar a Lei Municipal nº 2367 de 26 de setembro de 1979, para que o seu artigo 7º passe a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro, que exige o resfriamento, através de cubos de gelo, de aves abatidas, colocadas à venda em feiras livres.

À Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo do Município de Jundiá, na forma da Lei Municipal nº 2816 de 26 de março de 1985, compete a administração do funcionamento e do sistema de abastecimento das feiras livres no município e, desta forma, analisou o conteúdo da presente propositura e, por consequência a Lei Municipal nº 2367/79 que se pretende alterar, e o Decreto de nº 7669, de 30 de novem-

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VET. REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis
Presidente	
19/08/86	

PUBLICADO  
em 27/06/86



bro de 1984, que também cuida da matéria e por fim concluiu, - cujo entendimento adotamos, no sentido de que o interesse público deve ser preservado, com a oposição de veto ao projeto - de lei nº 4210.

Isto porque a Lei nº 2367/79, embora - de grande utilidade e alcance social, possui inúmeras impropriedades, podendo-se destacar, dentre elas, a permissão de venda de gêneros alimentícios de fácil perecimento, como aves e pescado e a proibição de gêneros mais resistentes, como a carne - bovina e suína.

Ademais, as exigências contidas no §1º do artigo 7º, são impróprias, havendo necessidade de que tais condições sejam objetivamente regulamentadas.

A C.A.A.A., neste enfoque, pretende e está procedendo estudos, para revisar totalmente o conteúdo da Lei Municipal 2367/79, após o que, será o projeto apresentado a essa Colenda Edilidade para apreciação, assim entendendo não ser conveniente o procedimento antecipado de reparos na Lei atual, os quais certamente não virão atender aos anseios da população, qual seja a melhoria dos serviços e da qualidade dos alimentos nas feiras livres.

Por outro lado, ao se pretender exigir o resfriamento de aves abatidas, a proposição peca "data vênia" e comete um deslize técnico, pois a preservação da qualidade dos alimentos, não será desta forma obtida. O resfriamento, deve ser feito de forma diferente, adotando-se procedimento adequado e não através de cubos de gelo, ou gelo picado, em contato direto com o produto, o que ocasionará apenas problemas, - não atingindo o resultado almejado.





Por tais motivos, não se pode editar -  
uma lei que falha tecnicamente, carecendo de outros estudos.

Diante dos motivos apontados, temos a  
certeza que os Nobres Edis ratificarão o veto aposto.

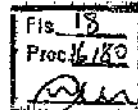
Aproveitamos a oportunidade para reno-  
var a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta conside-  
ração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.



GP. em 20.06.1986

Proc. 16180

Eu, André Benassi, Prefeito do Município de Jundiaí, veto totalmente o presente projeto de lei.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.078

(Projeto de Lei nº 4.210)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

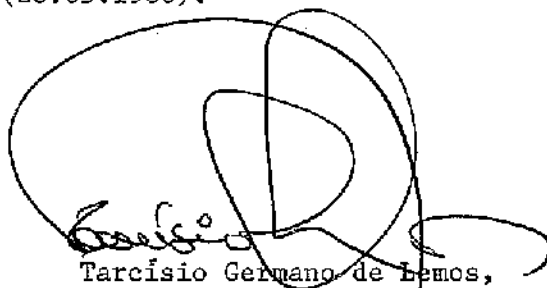
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e oitenta e seis (28.05.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 13-1  
Proc. 18135  
Ala

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 24 de junho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

   /    /



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.756

Veto: A Assessoria Jurídica não se manifesta sobre razões de veto fundadas exclusivamente no interesse público.


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.210

PROC. Nº 16.180

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.210, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1986.

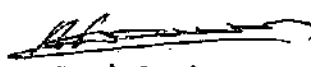
  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



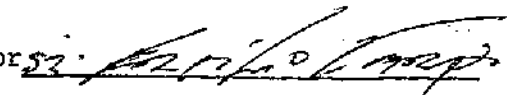
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04/07/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

18/7/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 00 dias.

Presidente  


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO 16.180

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras - livres refrigeração de aves abatidas.

PARECER Nº 2.297

Por intermédio do ofício GPL nº 208/86, de 20 de junho p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica à Câmara haver aposto veto total ao Projeto de Lei nº 4.210, aprovado na Sessão Ordinária de 27 de maio do corrente ano, considerando a matéria contrária ao interesse público.

As razões do veto se assentam nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, e o projeto vetado visa alterar legislação vigente para exigir um procedimento específico, ou seja, a manutenção sob refrigeração, das aves abatidas comercializadas em feiras-livres.

A Lei 2367/79, que se pretende alterar, possui algumas impropriedades, de tal sorte que a permissão de venda de gêneros alimentícios de fácil perecimento, como aves e peixes, e a proibição de outros mais resistentes como as carnes, se nos afigura inadequada.

Outrossim, as condições do art. 7º, § 1º, também são impróprias, sendo necessária sua regulamentação.

O veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, a nosso ver, merece acolhida desta Comissão e dos membros da Edilidade, eis que está evidenciado que a matéria, se convertida em lei, seria inócua.

Em vista da explanação, somos favoráveis à manutenção do veto aposto pelo Executivo.


\*

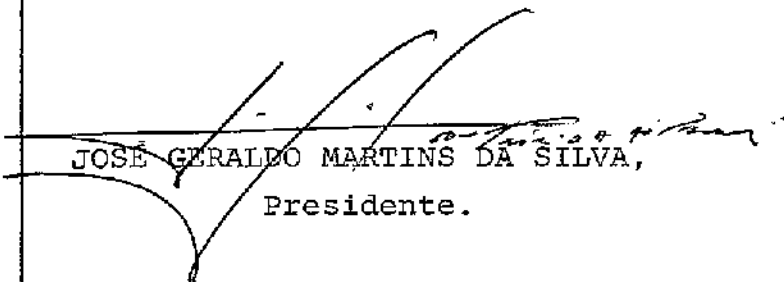


(Parecer CJR - nº 2.297 - fls. 02)

Sala das Comissões, 12.08.1986

REJEITADO EM 12.08.86

  
ERGÍLIO CARPI,  
Relator.

  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*Contrário*

JOSÉ RIVELLI

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*contrário*

\* RSV

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

139ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4.210
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana. Vicentina Tonelli.....	ausente		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Lamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....	ausente		
7- Ercílio Carpi.....	ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....	ausente		
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>		<b>13</b>

Sala das Sessões em 19/08/86

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.





IOM 26/8/86, JJ 5/9/86  
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24  
Proc. 16180  
*aw*

(Proc. 16.180)

LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



Of. PM 08/86/15

Em 20 de agosto de 1986.

Proc. 16.180

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

ref.: Comunica rejeição de Veto

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.210, objeto de seu ofício GP.L. nº 208/86, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.990, da qual segue a cópia anexa.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com consideração e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos  
Presidente.

rrfs

**LEI Nº 2990.  
DE 20 DE AGOSTO DE 1986**

*Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.*

— A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

— Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

— § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo.

— Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Franzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

**LEI N.º 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1986**

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ § 3.º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Frönzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

Projeto de lei n.º 4.210

Autuado em 26 / 03 / 86

Diretor       

Comissões CJR e A E

Quorum S.

Data	Histórico
26.03.86	Pri. protocolo
07.04.86	P.J.
24.04.86	Protocolo
25.04.86	CJR
12.05.86	CAG.
27.05.86	Aprovado.
28.05.86	Autógrafo
28.06.86	Of. G.P.L. 208/86. apondo VETOTOTAL ao P.L.
24.06.86	J.S.
04.07.86	C.J.R.
19.08.86	Rejeitada e Veto
20.08.86	Lei Promulgada p/ Câmara
26.08.86	Publicação - 05.09.86 - Publ. J.S.
11.09.86	Arquivamento

Juntadas fls. 01-05. 07.04.86. fls 2/7. 24.4.86          fls. 8/9. 08.05.86           
 fls. 10/22. 18.08.86          fls. 23/26. 29.08.86          fls. 27-11.09.86         

Observações Gravado em 30/09/1986           
 ▲ Exp. em 30/09/1986

Uels total: Prazo 07/09/86. Sessões: - 19/8 - 26/8 - 2/9/1986  
 Gravado em 6/8/1986           
 ▲ Exp. em 8/8/1986